

"A Justiça sem a força e a força sem a justiça são duas grandes desgraças"
(Joseph Joubert)

TÍTULO: LEI
Nº: 282/09
EMENTA:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DATA: 01.06.2009

LEI Nº 282/2009

DE 01 DE JUNHO DE 2009.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ,

Senhora Aurineide Bezerra de Sousa Pontes faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

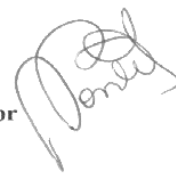
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com Instituições Financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, sob a garantia de consignação em Folha de Pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos a serem firmados entre as Partes, respeitadas as disposições da presente lei.

Parágrafo Único - A autorização de que trata esta Lei compreende a Administração Direta, as Autarquias Municipais e a Fundação Pública Municipal.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatário: a Instituição Financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

II – Consignante: O Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, Autarquias e Fundação Pública Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;



III – Consignações Compulsórias: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, decisão processo administrativo, mandado judicial, ou convenção realizada entre o Consignante e o Servidor Público Municipal, incidente sobre a remuneração ou provento mensal deste, compreendendo:

- a) contribuição para a seguridade social;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda retido na fonte;
- d) reposição e/ ou indenização ao Erário;
- e) obrigação decorrente de decisão judicial ou extra-judicial de processo administrativo;
- f) outros descontos compulsórios instituídos por Lei Municipal, estadual ou federal.

IV – Consignações Facultativas: Os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do Servidor Público Municipal, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública;

V – Salário Líquido: A parcela remanescente da remuneração do Servidor Público Municipal, após a dedução das Consignações Compulsórias.

Parágrafo Único - As Consignações Compulsórias tem caráter obrigatório irrevogável, tendo primazia e preeminência sobre as Consignações Facultativas.

Art. 3º - São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os Servidores ativos e inativos, desde que tenha cumprido o estágio probatório do concurso do ingresso, e com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 4º - A operação de empréstimo de que trata esta lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais aqui presentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.



Parágrafo Único - A listagem com o nome dos Servidores, identificando número convênio, contrato, valor total emprestado, valor da parcela, número total de parcelas, e a parcela a que se refere a listagem (competência), com os valores a serem debitados, deverão ser remetidos pelo Consignatário ao Consignante até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência da respectiva Folha de Pagamento, sob pena do Consignante não ter a obrigação de fazer prover as devidas retenções (consignações).

Art. 5º - O somatório mensal de todas as consignações facultativas do Servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30 (trinta por cento) do Salário Base do Mutuário, após descontos das Consignações compulsórias.

Art. 6º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos Órgãos e das Entidades da Administração Municipal ou compromissos de natureza pecuniária, do principal, juros, correção monetária, multas e taxas ou tarifas bancárias, assumidos pelo Mutuário junto ao Consignatário, inclusive, por inadimplências ou atrasos ocorridos, por motivo de força maior justificado pelo Município, implicando, como Consignante, apenas, as responsabilidades operacionais previstas nos Convênios a serem firmados, exclusivamente relacionado ao dever de descontar em folha de pagamento e repassar na forma e nos prazos pactuados.

Art. 7º - Ocorrendo o desligamento do Servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiado pela rescisão, a quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único – Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carnê, boleto, títulos, ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor extintas as obrigações do Consignante.



Art. 8º - O cumprimento pela Consignante das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso e/ou sem efeito, durante todo o período em que perdurar o afastamento ou ausência de remuneração, sobre os casos dos Servidores que deixarem de receber seus salários dos cofres municipais em decorrência de:

- a) eventuais afastamentos, como acidentes do trabalho, licença maternidade, licença doença, licenças sem remuneração;
- b) impedimentos legais ou por decisões judiciais e/ou extra-judiciais (processos administrativos);
- c) dispensas por justa causa;
- d) desligamentos por aposentadoria para o regime geral da Previdência Social (INSS);
- e) desligamento a pedido do Servidor;
- f) quando não dispuser de saldo remuneratório, por força de que a remuneração esteja confiscada, bloqueada, empenhorada e/ ou consignada, por força de ato respaldado em lei, ou resultante de decisão de processo administrativo, ou por força de decisão judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão de empréstimos a Servidores com vínculo empregatício de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Contratos Temporários, Bolsistas, e demais Agentes Públicos ou Políticos do Município, com remuneração pelo Município não cabe ao mesmo responder e/ou atender os prazos contratados, podendo ocorrer e/ ou promover as exonerações e/ou rescisões, independentes dos contratos de empréstimos existentes, não cabendo responder por quaisquer valores a serem pagos pelos mutuários, devendo ser aplicado ao disposto no Parágrafo Único do Art. 7º desta Lei, ressalvado a previsão de reter até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo rescisório líquido, após descontados as Consignações Compulsórias em alcance, na forma prevista no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Salvo hipóteses contrárias previstas nesta lei ou no Convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com aquiescência do Servidor Público e do Consignatário.



Art. 10 – Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos referidos Convênios a serem firmados entre Consignante e Consignatário.

Art. 11 - Nos Convênios que vierem a serem celebrados e, para os devidos fins de adequação dos atuais Convênios existentes, nos termos e por força desta lei, fica vedado ao Município, atuar como avalista ou garantidor de quaisquer espécies, com recursos do Erário Municipal, para ocorrer com pagamentos de empréstimos dos Servidores Mutuários inadimplentes junto às Instituições Concedentes.

Art. 12 – Os efeitos legais desta Lei poderão retroagir a 1º de Fevereiro de 2009, visando convalidação dos Convênios e Atos pertinentes ao objeto da presente Lei, para que, nos casos de Convênios existentes objeto em alcance desta lei, deverão se adequar, através de Aditivos aos seus moldes e termos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados rescindidos unilateralmente, ex-offício, pelo Município de Croatá.

Par. 1º - Para atendimento das adequações de que trata a presente Lei, relacionado aos atuais Convênios, para seu cumprimento, não poderá decorrer custos adicionais ao Consignante nem aos respectivos Servidores Mutuários de despesas operacionais, juros e/ ou multas, bem como de exigências de mudanças ou novas taxas ou alíquotas, ressalvados os casos de reduções dos custos.

Par. 2º - A partir da vigência desta Lei, novos contratos de empréstimos só poderão serem firmados e os respectivos créditos concedidos, através de Convênios em consonância e sob a égide desta Lei, como também, fica vedado a contratação de novos empréstimos através dos atuais Convênios existentes, que só poderão serem firmados e creditados após suas adequações aos moldes e disposições desta Lei.



Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, Estado do Ceará, **01 de junho de 2009**.


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal